



Processos nºs 16.681-2/2018, 19.398-4/2019, 14.650-1/2019 – apensos, 37.618-3/2017 e 8.456-5/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.130/2017 - LDO e 1.151/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 56/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.681-2/2018, 19.398-4/2019, 14.650-1/2019, 37.618-3/2017 e 8.456-5/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **5** (cinco) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, apontando a ocorrência de **2** (duas) irregularidades.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 23.972-0/2019 e 24.312-4/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência concluiu pelo saneamento das irregularidades (DA05 e DA07), vez que as documentações apresentadas pela defesa comprovavam o cumprimento dos recolhimentos.

Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 (FB03), 3.1 (FB99) e 5.1 (MB03) e manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 (DB99) e 4.1 (MB02) as quais, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.



Em respeito ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 721/ILC/2019 o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos conforme documento protocolado sob o nº 295000/2019.

Pelo que consta dos autos, o Município de São José do Rio Claro, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.151/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 60.345.400,00** (sessenta milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** das despesas.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 38.854.600,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 22.170.500,00 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil e quinhentos reais) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Na abertura de crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em acordo com art. 165, § 7º, da CF; art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0010	AÇÃO MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO	11.769.500,00	13.787.247,32	13.506.287,07	97,96
0018	AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RURAL	1.360.000,00	789.779,10	789.779,10	100,00
0016	AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	220.000,00	1.092.297,24	1.092.201,54	99,99
0019	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO	470.000,00	0,00	0,00	0,00
0013	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0014	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	430.000,00	4.000,00	3.000,00	75,00
0005	ENCARGOS ESPECIAIS	878.300,00	511.529,46	495.409,69	96,84
0015	ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO, HUMANIZADO E COM QUALIDADE	2.710.000,00	1.805.409,34	1.776.590,35	98,40
0022	GESTÃO DA POLÍTICA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA	2.285.000,00	2.885.000,00	2.645.391,27	91,69
0012	GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CULTURA	192.000,00	185.852,16	185.658,23	99,89
0003	GESTÃO EFICAZ	14.429.100,00	16.863.493,36	16.740.984,11	99,27
0008	HABITAÇÃO CIDADÃ	70.000,00	0,00	0,00	0,00
0020	MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL	45.000,00	0,00	0,00	0,00
0004	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO	882.000,00	148.660,43	148.557,83	99,93
0002	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	35.000,00	27.000,00	0,00	0,00
0021	MODERNIZAÇÃO DO PREVIMUNI	82.000,00	82.000,00	0,00	0,00
0017	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO DA CIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00
0003	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
0006	POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO	247.000,00	164.918,17	116.858,34	70,85
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.214.700,00	2.222.700,00	2.095.915,59	94,29
0007	PROTEÇÃO SOCIAL	1.487.500,00	1.715.070,97	1.573.836,97	91,76
0011	QUALIDADE DE VIDA, ESPORTE E LAZER	200.000,00	30.800,00	30.000,00	97,40
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.433.000,00	2.833.000,00	0,00	0,00
0023	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
0009	SAÚDE PARA TODOS	11.565.000,00	14.220.701,23	14.160.607,47	99,57
Total		55.025.100,00	59.369.458,78	55.361.077,56	93,24



As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 55.100.268,92** (cinquenta e cinco milhões, cem mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	55.445.691,11	57.268.763,70	103,28
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.935.600,00	6.422.596,23	108,20
Receita de Contribuição	3.225.000,00	2.177.844,08	67,53
Receita Patrimonial	960.000,00	1.753.123,83	182,61
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	0,00	822,36	0,00
Transferências Correntes	44.787.631,11	46.705.615,28	104,28
Outras Receitas Correntes	537.460,00	208.761,92	38,84
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	3.104.400,00	1.479.942,56	47,67
Operação de Crédito	1.600.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	150.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.354.400,00	1.479.942,56	109,26
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	58.550.091,11	58.748.706,26	100,33
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-5.320.300,00	-6.197.989,60	116,49
Deduções para o FUNDEB	-5.200.000,00	-5.854.640,14	112,58
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-120.300,00	-343.349,46	285,41
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)	53.229.791,11	52.550.716,66	98,72
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	2.886.270,00	2.549.552,26	88,33
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	56.116.061,11	55.100.268,92	98,19

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de



R\$ 1.015.792,19 (um milhão, quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), correspondente a **1,81%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 6.079.246,77** (seis milhões, setenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado / 2018 (R\$)
IPTU	564.750,04
IRRF	1.656.978,45
ISSQN	2.151.758,93
ITBI	776.848,49
Taxas	292.388,50
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	8.773,60
Dívida Ativa	623.365,28
Multas e Juros Dívida Ativa	4.383,48
Total	6.079.246,77

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 55.361.077,56** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) .

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 52.651.921,54**) com as despesas empenhadas (**R\$ 49.339.632,16**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.312.289,38** (três milhões, trezentos e doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 12 e 13 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00



2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.697.457,72
5. Disponibilidade de Caixa	2.697.457,72
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.334.717,57
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.637.259,65
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-2.697.457,72
Receita Corrente Líquida - RCL	48.075.885,13
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%>	57.691.062,15
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	32.534.164,75
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos Consignações sem Contrapartida	427.728,33
Restos a Pagar Não Processados	1.247.807,33
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos



a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.021.922,06** (um milhão, vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais e seis centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 06 (seis) fontes de recursos (00, 01, 18, 19, 31 e 02) no montante de **R\$ 2.324.764,80**, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 48.075.885,13

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	25.782.933,04	53,63	54	Regular
Legislativo	1.454.052,35	3,02	6	Regular
Município	27.236.985,39	56,65	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,63%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
34.576.406,29	10.616.660,31	30,70	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **30,70%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb	Valor aplicado	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
----------------	----------------	--------------	-------------------	----------



(incluído rendimento aplicação financeira) R\$	R\$			
7.823.125,55	7.298.498,69	93,29	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **93,29%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
33.436.404,90	10.327.231,29	30,88	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **30,88%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
37.818.310,09	2.249.700,00	5,94	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.249.700,00** (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil e setecentos reais), correspondente a **5,94%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Houve cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018.

O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), objeto da Representação de Natureza Interna Protocolo 12.111-8/2019.

O Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (MB02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.099/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Valdomiro Lachovicz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.099/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, exercício de 2018, gestão do Sr. Valdomiro Lachovicz, sendo contador o Sr. Israel Polizzatto Júnior, inscrito no CRC/MT sob o nº 010911/O-0, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da



contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; **b)** envie corretamente as informações referentes aos créditos adicionais por meio do Sistema Aplic, evitando divergência de informações; **c)** especifique no anexo de metas fiscais dos exercícios subsequentes as providências a serem adotadas, no final de cada bimestre, quanto ao não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** elabore decretos separados distinguindo os créditos adicionais e as alterações orçamentárias por fonte de recursos, as quais não são consideradas para cálculo do limite estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964; **e)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; **f)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **g)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **h)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA



CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas